



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI N° 143/2018

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual na Administração Pública Municipal Direta e Indireta no município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica vedada a prática do assédio sexual no âmbito dos órgãos, repartições, dependências ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§ 1º São tipos de assédio:

I - assédio sexual por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou promover benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual;

II - assédio sexual por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual da vítima.

§ 2º São consideradas assédio sexual as condutas praticadas:

I - no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, ou qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



III - fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

§ 3º A configuração do assédio sexual independe:

I - de orientação sexual ou identidade de gênero;

II - da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III - da reiteração ou habitualidade.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DO CANAL DE ATENDIMENTO E DENÚNCIA

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do município deverão desenvolver políticas de prevenção e de combate ao assédio sexual, incluindo:

I - a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;

II - a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio sexual, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei.

Art. 4º Deverá ser disponibilizado, aos agentes públicos, canal centralizado de atendimento, especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de assédio sexual nos órgãos da Administração Direta e Indireta do município, assegurado o sigilo de informações.

Parágrafo único. O canal de atendimento de que trata o *caput* deste artigo deverá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio sexual.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 5º Ficam os agentes públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio sexual:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão.

Art. 6º A receita proveniente das multas impostas com fundamento nesta lei será preferencialmente revertida para programas de educação voltados à igualdade de gênero e ao respeito à diversidade.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 14 de agosto de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

Este século é marcado pela construção de consensos sobre os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e igualdade entre os sexos. Para a vigência desses direitos são necessárias mudanças culturais e adequações da legislação. O assédio sexual, conduta tal como a tipificada neste projeto, é um desrespeito a esses direitos.

Embora não seja um comportamento novo, é recente a discussão pública sobre o tema. É nova a forma de enfrentamento dessa questão e se manifesta por sua inserção nos debates relativos ao Direito em nível mundial e em diferentes documentos de conferências mundiais, provocada pela ação dos movimentos de mulheres.

Embora as vítimas mais frequentes de assédio sexual sejam as mulheres, o crime pode ser praticado por pessoas de ambos os sexos, contra pessoas do mesmo ou de outro sexo. Das denúncias feitas mundialmente, mais de 90% das vítimas são mulheres. Estudos recentes afirmam que mais de 50% das mulheres já foram assediadas sexualmente no trabalho e muitas vezes a conduta fica sem a devida punição.

O assédio sexual compromete a igualdade de gênero no espaço de trabalho, tendo em vista que, na maioria das vezes, suas vítimas são mulheres, e considerando essa realidade, importa destacar que o Brasil, por ser signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher tem compromisso formal com a igualdade de gênero e com o enfrentamento de todas as formas de discriminação e violência principalmente contra as mulheres.

Desse modo, visando coibir esta prática das Administrações Públicas Municipais Diretas e Indiretas do nosso município e certo da importância do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Proponente





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 143/2018.

Pato Branco, 20/08/2018

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO LEI Nº 143/2018

O Vereador infra-assinado **Carlinho Antonio Polazzo- PROS**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de lei nº 143/2018 que Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pato Branco e dá outras providências, solicita **Parecer Jurídico** referente ao projeto para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral

-17-Set-2018-10:27-033320-1/1
17/09/2018

Pato Branco, 17/09/2018


Carlinho Antonio Polazzo
Relator





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei
nº 143/2018.

Pato Branco, 17/09/2018.



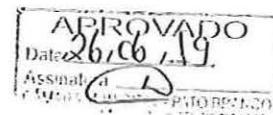
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

RGR Nº 209/2019

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



REQUERIMENTO Nº 1465/2019

Requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador abaixo-assinado, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Em conversa com o procurador jurídico desta Casa de Leis, entendemos que a matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Por isso, solicito o arquivamento do projeto de lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 26 de junho de 2019.


Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 143/2018

RECEBIDO EM: 15 de agosto de 2018

SÚMULA: Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual na Administração Pública Municipal Direta e Indireta no município de Pato Branco e dá outras providências. (Para os fins desta lei considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação)

AUTOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

LEITURA EM PLENÁRIO: 20 de agosto de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 20 de agosto de 2018
RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

SOLICITADO PARECER JURÍDICO EM: 17 de setembro de 2018.

ARQUIVADO EM: 26 de junho de 2019, conforme Requerimento nº 1465/2019, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2019.